



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909038/2006-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.668 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Deve ser trazido aos autos os documentos que comprovam o direito do Contribuinte. Não restando cabalmente demonstrado o valor do crédito que se pretende restituir é vedada a compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata-se da Manifestação de Inconformidade, de fls. 165/169, apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 149/160, da DIORT/DERAT/SPO, que

homologou parcialmente as compensações declaradas, listadas no quadro apresentado em fls. 158.

O contribuinte transmitiu a Dcomp de fls. 01/02, informando saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 780.251,69, e pelo fato de o saldo negativo resultar de pagamentos de estimativas que foram compensados com saldos negativos de IRPJ de anos anteriores, no despacho decisório foi apresentada a análise a partir do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, como abaixo transcrito:

I. Saldo Negativo de IRPJ do ano-Calendário de 2000:

Na linha 18 da ficha 12A da DIPJ12001 (fls. 52 e 53), o contribuinte informa um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 573.680,55, obtido conforme quadro abaixo:

<i>Rubrica</i>	<i>Valor (em R\$)</i>
<i>1. IRPJ Devido</i>	<i>0,00</i>
<i>2. Pagamento por Estimativa</i>	<i>573.680,55</i>
<i>3. Saldo Negativo de IRPJ (2-1)</i>	<i>573.680,55</i>

Os débitos por estimativa foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano anterior (fls. 40 a 51) e com retenções na fonte (fls. 28 a 39). Na DIPJ12000 (fls. 24 e 25), o contribuinte não informa a apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, portanto, as compensações com esse saldo não estão aptas a serem convalidadas. Quanto às retenções na fonte, em pesquisa ao Sistema SIEF-DIRF (fl. 137) constatam-se retenções na fonte que compõem um valor total de R\$ 85.750,35. Analisar-se-á o oferecimento à tributação das receitas correspondentes a essas retenções, conforme seus respectivos códigos de receita:

- código de receita 1708: refere-se a retenções relativas a remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica. O extrato do Sistema SIEF-DIRF indica um valor de R\$ 76.115,43 retido sob esse código; as receitas correspondentes a esse valor foram oferecidas à tributação, conforme rubrica 'Receita de Prestação de Serviços' da Demonstração do Resultado na DIPJ12001 (fl. 26).

- código de receita 5706: refere-se a retenções relativas a juros sobre capital próprio. Não há valor algum informado na linha 23 da ficha 06A (fl. 27), conforme prescreve o Manual da DIPJ12001.

- código de receita 8045: refere-se a retenções relativas a serviços de propaganda e publicidade, serviços dos quais o contribuinte é contratante, e não beneficiário, portanto, não lhe cabendo restituição dos valores desses serviços.

Sendo assim, o valor das retenções cujas receitas foram oferecidas à tributação refere-se tão somente ao código 1708, correspondendo a um valor de R\$ 76.115, 43, Esse é o valor que o contribuinte poderia ter aproveitado para efetuar compensações de débitos de IRPJ apurado por estimativa mensal, embora tenha deduzido o valor total de R\$ 94.787, 03, conforme ficha 11 da DIPJ12001 (fls. 28 a 39). Posto isso, o cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 dar-se-á conforme o quadro abaixo:

<i>Rubrica</i>	<i>Valor (em R\$)</i>
<i>1. IRPJ Devido</i>	<i>0,00</i>
<i>2. Pagamento por Estimativa</i>	<i>76.115,43</i>
<i>3. Saldo Negativo de IRPJ (2-1)</i>	<i>76.115,43</i>

Demonstrativo de Compensação gerado pelo Sistema de Apoio Operacional (SAPO) à fl. 141 aponta o esgotamento do crédito em questão por meio de compensações sem formalização de processo com débitos por estimativa de IRPJ relativos ao ano-calendário de 2001.

2. Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2001

Na linha 18 da ficha 12A da DIPJ12002 (17s. 80 e 81), o contribuinte informa um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 529.923, 88, obtido conforme quadro abaixo:

<i>Rubrica</i>	<i>Valor (em R\$)</i>
<i>1. IRPJ Devido</i>	<i>211.251,09</i>
<i>2. Pagamento por Estimativa</i>	<i>741.174,97</i>
<i>3. Saldo Negativo de IRPJ (2-1)</i>	<i>529.923,88</i>

Os débitos por estimativa foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano anterior (fls. 68 a 79) e com retenções na fonte (fls. 56 a 67). Demonstrativo gerado pelo SAPO (fl. 141) indica que somente as compensações dos débitos de janeiro, fevereiro e março (esta, parcialmente) estão aptas a serem convalidadas. Quanto às retenções na fonte, em pesquisa ao Sistema SIEF-DIRF (fl. 138) constatam-se retenções na fonte que compõem um valor total de R\$ 108.189,87. Analisar-se-á o oferecimento à tributação das receitas correspondentes a essas retenções, conforme seus respectivos códigos de receita:

- código de receita 1708: refere-se a retenções relativas a remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica. O extrato do Sistema SIEF-DIRF indica um valor de R\$ 72.426,17 retido sob esse código; as receitas correspondentes a esse valor foram oferecidas à tributação, conforme a rubrica 'Receita de Prestação de Serviços' da Demonstração do Resultado na DIPJ12002 (fl. 54).

- código de receita 5706: refere-se a retenções relativas a juros sobre capital próprio. Não há valor algum informado na linha 23 da ficha 06A (fl. 55), conforme prescreve o Manual da DIPJ12002.

- código de receita 8045: refere-se a retenções relativas a serviços de propaganda e publicidade, serviços dos quais o contribuinte é contratante, e não beneficiário, portanto, não lhe cabendo restituição dos valores retidos sobre esses serviços.

Sendo assim, o valor das retenções cujas receitas foram oferecidas à tributação refere-se tão somente ao código 1708, correspondendo a um valor de R\$ 72.426,17. Esse é o valor que o contribuinte poderia ter aproveitado para efetuar compensações de débitos de IRPJ apurado por estimativa mensal, embora tenha deduzido o valor

total de R\$ 120.439,30, conforme ficha 11 da DIPJ12002 (fls. 56 a 67). Segue, abaixo, tabela relacionando os débitos de IRPJ apurado por estimativa mensal no ano-calendário de 2001 e suas respectivas formas de quitação, conforme a disponibilidade de saldo credor do ano anterior e do valor das retenções cujas receitas foram oferecidas à tributação:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor declarado em DCTF (em R\$)</i>	<i>Valor compensado com SN 2000 (em R\$)</i>	<i>Valor compensado com retenções (em R\$)</i>	<i>Valor efetivamente extinto (em R\$)</i>
01/2001	27.188,40	27.188,40	4.823,87	32.012,27
02/2001	35.293,97	35.293,97	6.622,83	41.916,80
03/2001	42.103,70	16.059,64	8.046,17	24.105,81
04/2001	45.871,75	0,00	8.665,50	8.665,50
05/2001	49.647,71	0,00	9.421,49	9.421,49
06/2001	78.701,17	0,00	15.229,03	15.229,03
07/2001	56.557,61	0,00	11.479,86	11.479,86
08/2001	44.501,91	0,00	8.137,42	8.137,42
09/2001	46.736,86	0,00	0,00	0,00
10/2001	50.134,04	0,00	0,00	0,00
11/2001	82.040,74	0,00	0,00	0,00
12/2001	62.123,44	0,00	0,00	0,00
Total do AC 2001	620.901,30	78.542,01	72.426,17	150.968,18

Estabelecido o valor cabível para a rubrica 'Pagamentos por Estimativa, é mister se proceder ao cálculo do IR sobre o Lucro Real, que se dará conforme quadro abaixo:

<i>Rubrica</i>	<i>Valor (em R\$)</i>
1. IRPJ Devido	211.251,09
2. Pagamento por Estimativa	150.968,18
3. Saldo Negativo de IRPJ (2-1)	60.282,91

Destarte, não há que se falar em saldo negativo de IRPJ em relação ao ano-calendário de 2001.

3. Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2002

Na linha 18 da ficha 12A da DIPJ12003 (fls. 108 e 109), o contribuinte informa um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 780.251,69, obtido conforme quadro abaixo:

<i>Rubrica</i>	<i>Valor (em R\$)</i>
1. IRPJ Devido	0,00
2. Pagamento por Estimativa	780.251,69
3. Saldo Negativo de IRPJ (2-1)	780.251,69

Os débitos por estimativa foram compensados com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 96 a 107) e com retenções na fonte (fls. 84 a 95). As compensações com os créditos dos anos anteriores, relativas aos débitos por estimativa de janeiro a setembro, não estão aptas a serem convalidadas, haja vista o esgotamento do saldo negativo do ano-calendário de 2000 já em 2001 (fl. 141) e a não

confirmação do saldo negativo do ano-calendário de 2001, conforme análise no item anterior. As compensações sem formalização de processo dos débitos de outubro a dezembro (fls. 105 a 107) são consideradas não declaradas, pois o §1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, retro citado, passou a exigir formalização de DCOMP a partir de 1º de outubro de 2002, data em que a MP que modificou a referida Lei passou a produzir efeitos. Posteriormente, em 01/03/2005, essas compensações foram efetuadas através da DCOMP nº 10855.03777.010305.1.3.02-5410 (fl. 148), com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. No entanto, naquela data, não havia crédito remanescente (fl. 143), conforme demonstrar-se-á adiante. Quanto às retenções na fonte, em pesquisa ao Sistema SIEFDIRF (fl. 139) constatam-se retenções na fonte que compõem um valor total de R\$123.103,89. Analisar-se-ão o oferecimento à tributação das receitas correspondentes a essas retenções, conforme seus respectivos códigos de receita:

- código de receita 1708: refere-se a retenções relativas a remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica. O extrato do Sistema SIEF-DIRF indica um valor de R\$ 93.085,65 retido sob esse código; as receitas correspondentes a esse valor foram oferecidas à tributação, conforme a rubrica 'Receita de Prestação de Serviços' da Demonstração do Resultado na DIPJ12003 (fl. 82).

- código de receita 5706: refere-se a retenções relativas a juros sobre capital próprio. Não há valor algum informado na linha 23 da ficha 06A (fl. 83), conforme prescreve o Manual da DIPJ12003.

- código de receita 8045: refere-se a retenções relativas a serviços de propaganda e publicidade, serviços dos quais o contribuinte é contratante, e não beneficiário, portanto, não lhe cabendo restituição dos valores retidos sobre esses serviços:

Sendo assim, o valor das retenções cujas receitas foram oferecidas à tributação refere-se tão somente ao código 1708, correspondendo a um valor de R\$ 93.085,65. Esse é o valor que o contribuinte poderia ter aproveitado para efetuar compensações de débitos de IRPJ apurado por estimativa mensal, embora tenha deduzido o valor total de R\$ 124.067,92, conforme ficha 11 da DIPJ12003 (fls. 84 a 95). Posto isso, o cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 dar-se-á conforme o quadro abaixo.

<i>Rubrica</i>	<i>Valor (em R\$)</i>
<i>1. IRPJ Devido</i>	<i>0,00</i>
<i>2. Pagamento por Estimativa</i>	<i>93.085,65</i>
<i>3. Saldo Negativo de IRPJ (2-1)</i>	<i>93.085,65</i>

4. Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2003:

Na linha 19 da ficha 12A da DIPJ12004 (fls. 135 e 136), o contribuinte informa um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 589.869,81, obtido conforme quadro abaixo:

<i>Rubrica</i>	<i>Valor (em R\$)</i>
<i>1. IRPJ Devido</i>	<i>0,00</i>
<i>2. Retenções na Fonte</i>	<i>7.254,60</i>
<i>3. Pagamentos por Estimativa</i>	<i>582.615,21</i>
<i>4. Deduções (2+3)</i>	<i>589.869,81</i>
<i>3. Saldo Negativo de IRPJ (4-1)</i>	<i>589.869,81</i>

Os débitos por estimativa foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano anterior (fls. 144 a 146) e com retenções na fonte (fls. 113 a 123). Demonstrativo gerado pelo SAPO (fl. 142) indica que somente as compensações dos débitos de janeiro e fevereiro (esta, parcialmente) estão aptas a serem convalidadas. Quanto às retenções na fonte, em pesquisa ao Sistema SIEF--DIRF (fl. 140) constatam-se retenções na fonte que compõem um valor total de R\$ 73.641,15. Analisar-se-á o oferecimento à tributação das receitas correspondentes a essas retenções, conforme seus respectivos códigos de receita:

- código de receita 1708: refere-se a retenções relativas a remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica. O extrato do Sistema SIEF-DIRF indica um valor de R\$ 54.333,30, retido sob esse código; as receitas correspondentes a esse valor foram oferecidas à tributação, conforme a rubrica 'Receita de Prestação de Serviços' da Demonstração do Resultado na DIPJ12004 (fl. 110).

- código de receita 5706: refere-se a retenções relativas a juros sobre capital próprio. Não há valor algum informado na linha 23 da ficha 06A (fi. 112), conforme prescreve o Manual da DIPJ12004.

- código de receita 8045: refere-se a retenções relativas a serviços de propaganda e publicidade, serviços dos quais o contribuinte é contratante, e não beneficiário, portanto, não lhe cabendo restituição dos valores retidos sobre esses serviços

Sendo assim, o valor das retenções cujas receitas foram oferecidas à tributação refere-se tão somente ao código 1708, correspondendo a um valor de R\$ 54.333,30. Esse é o valor que o contribuinte poderia ter aproveitado para efetuar compensações de débitos de IRPJ apurado por estimativa mensal, embora tenha deduzido o valor total de R\$ 77.559, 99, conforme ficha 11 da DIPJ12004 (fls. 113 a 123), não subsistindo saldo a ser aproveitado como dedução do Imposto Devido no ajuste anual. Segue, abaixo, tabela relacionando os débitos de IRPJ apurado por estimativa mensal no ano-calendário de 2003 e suas respectivas formas de quitação, conforme a disponibilidade de saldo credor do ano anterior e do valor das retenções cujas receitas foram oferecidas à tributação:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor declarado em DCTF (em R\$)</i>	<i>Valor compensado com SN 2002 (em R\$)</i>	<i>Valor compensado com retenções (em R\$)</i>	<i>Valor efetivamente extinto (em R\$)</i>
01/2003	27.92650	27.92650	4.73317	32.659,67
02/2003	67.790,37	54.34999	12.03676	66.386,75
03/2003	39.42540	0,00	6.591,47	6.591,47
04/2003	49.09892	000	8.43835	8.43835
05/2003	35.89134	000	5.570,20	5.570,20
06/2003	51.80368	000	6.51350	6.51350
07/2003	51.308,81	0,00	6.516,66	6.516,66
08/2003	39.75050	000	3.93319	3.93319
09/2003	46.483,23	000	0,00	0,00
10/2003	46.61274	000	000	000
11/2003	48.964,00	0,00	0,00	0,00
12/2003	000	000	000	000
Total do AC 2003	505.055,49	82.276,49	54.333,30	136.609,79

Estabelecidos os valores cabíveis para as rubricas 'Retenções na Fonte' e 'Pagamentos por Estimativa'; é mister se proceder ao cálculo do IR sobre o Lucro Real, que se dará conforme quadro abaixo:

<i>Rubrica</i>	<i>Valor (em R\$)</i>
1. IRPJ Devido	0,00
2. Pagamento por Estimativa	136.609,79
3. Saldo Negativo de IRPJ (2-1)	136.609,79

Decisão

No uso da competência delegada pela Portaria Derat/SPO nº 5412001, considerando as informações da EQPIRIPJ expostas e estando de acordo com as mesmas, DECIDO:

a) RECONHECER o direito creditório do contribuinte no valor calculado, para 31/12/2002, de R\$ 93.085,65 (noventa e três mil, oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e, para 31/12/2003, de R\$ 136.609,79 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e nove reais e setenta e nove centavos) relativamente a saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, em consequência, HOMOLOGAR as compensações declaradas nas DCOMPs constantes do quadro à fl. 10 deste despacho, bem como outras compensações porventura vinculadas aos créditos aqui analisados, até o limite dos respectivos direitos creditórios reconhecidos.

b) NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas na DCOMP nº 24556.37215.180806.1.302-7319, relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Cientificado, em 10/11/2008, conforme AR de fls. 161v, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 165/169, com as alegações abaixo arroladas.

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 no valor de R\$ 573.680,55 teria sido legitimado através das estimativas compensadas com saldos de exercícios anteriores (anos-calendário 1998 e 1999) e a inexistência de valores na ficha 13 das DIPJ's desses anos não deveriam invalidar o crédito apurado no ano de 2000, conforme composição detalhada no ANEXO I e Livros Fiscais, cujos saldos contábeis comprovariam a existência do crédito tributário.

O saldo negativo do ano-calendário de 1999 constituiria direito líquido e certo a ser reconhecido para fins de compensação visto que estariam comprovadas em escrituração contábil e documentações hábeis e idôneas, integrantes a este processo (páginas dos livros Diário e Razão, Informes de Rendimentos e Relatórios Administrativos).

O valor de R\$ 94.787,03, relativo ao imposto de renda retido na fonte, código 1708, informado na ficha 43 da DIPJ/2001, referir-se-ia aos serviços prestados por pessoa jurídica, cujas respectivas receitas teriam sido oferecidas à tributação, no valor total de R\$ 7.460.956,56, conforme informado na ficha 06A, linha 08 da mesma DIPJ.

O Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 529.923,88 teria sido legitimado através das estimativas compensadas com saldo de exercícios anteriores (ano-calendário 2000), cuja composição constaria no Anexo I.

O valor de R\$ 120.439,30, relativo ao imposto de renda retido na fonte, informado na ficha 43 da DIPJ/2002, referir-se-ia a receitas que teriam sido oferecidas à tributação, no valor total de R\$ 9.513.666,48, conforme informado na ficha 06A, linha 08 da mesma DIPJ.

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 780.251,69 teria sido legitimado através das estimativas compensadas com saldos de exercícios anteriores (anos-calendário 2000 e 2001).

O valor de R\$ 124.067,92, relativo ao imposto de renda retido na fonte, informado na ficha 43 da DIPJ/2003, referir-se-ia a receitas que teriam sido oferecidas à tributação, no valor total de R\$ 9.971.826,66, conforme informado na ficha 06A, linha 08 da mesma DIPJ.

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 589.869,81 teria sido legitimado através das estimativas compensadas com saldos de exercícios anteriores (anos-calendário 2002).

O valor de R\$ 84.795,45, relativo ao imposto de renda retido na fonte, informado na ficha 53 da DIPJ/2004, referir-se-ia a receitas que teriam sido oferecidas à tributação, no valor total de R\$ 9.971.826,66, conforme informado na ficha 06A, linha 08 da mesma DIPJ.

O contribuinte (prestador de serviços) não deveria ser prejudicado caso as fontes pagadoras viessem a prestar informações incorretas sobre rendimentos ou IRRE, caberia ao FISCO controlar os tributos recolhidos.

Mediante a inexatidão nas informações, prestadas pelos tomadores de serviços da Coelho da Fonseca, o contribuinte vem apresentar cópias dos livros contábeis e demais documentos para comprovação dos valores retidos.

Solicitou o reconhecimento do IRRF, conforme demonstrativo abaixo, alegando terem sido as receitas correspondentes oferecidas à tributação, e o contribuinte teria o direito de deduzir o montante que lhe teria sido retido:

ANO-CALENDÁRIO	IRRF
2000	85.750,35
2001	120.439,30
2002	124.067,92
2003	77.559,99

Requeru, por fim, a homologação dos PER/DCOMPs, elencados em fls. 168.

Quando do julgamento da DRJ a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida; homologam-se as compensações apresentadas até o limite do saldo negativo do IRPJ confirmado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho, alegando em síntese as mesmas razões alegadas quando da manifestação de inconformidade e juntando aos autos os mesmos documentos juntados anteriormente:

- 01) Saldo negativo do IRPJ 2000: Que o saldo negativo de R\$573.680,55 foi legitimado através das estimativas compensadas em saldo de exercícios anteriores e a inexistência de valores na ficha 13 da DIPJ do exercício 2000 (ano calendário 1999) não deverão invalidar o crédito apurado conforme detalhado no anexo I, cuja composição foi extraída da ficha 12 da DIPJ 2000 e DCTF's trimestrais transmitidas ao fisco.

Que de acordo com a DIPJ 2001, ficha 43, os valores retidos na fonte sob o código 1708, no valor de R\$94.787,03, referem-se à receitas oferecidas à tributação no valor total de R\$7.460.956,56, informado na ficha 06 linha 08.

Códigos de Receita 8045 e 5706: Informa que não houve a compensação por parte do contribuinte de valores retidos sob este código de receita, conforme ficha 43 da DIPJ 2001.

- 02) Saldo negativo de IRPJ 2001: O saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$529.923,88 foi legitimado através das estimativas compensadas com o saldo de exercícios anteriores (ano-calendário 2000), cuja composição consta no Anexo I.

Com relação ao IRRF, os valores mencionados na DIPJ 2002 – ficha 43, no valor de R\$120.439,30 referem-se às receitas oferecidas à tributação no valor de R\$9.513.666,48 informado na ficha 06 linha 08.

Código de Receita 8045 e 5706: Informamos que não houve a compensação por parte do contribuinte de valores retidos sob este código de receita, conforme ficha 43 da DIPJ 2002.

03) Saldo negativo 2002

O Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2002 no valor de R\$780.251,69 foi legitimado através das estimativas compensadas com saldos de exercícios anteriores (ano-calendário 2000 e 2001).

Com relação às retenções de imposto de renda na fonte informamos que os valores mencionados na DIPJ 2003 - ficha 43 no valor de R\$ 124.067,92 referem-se a receitas oferecidas à tributação no valor total de R\$ 9.971.826,66 informado na ficha 06 A linha 08.

Código de Receita 8045 e 5706: Informamos que não houve a compensação por parte do contribuinte de valores retidos sob este código de receita, conforme ficha 43 da DIPJ 2003.

04) Saldo negativo 2003

O Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2003 no valor de R\$589.869,81 foi legitimado através das estimativas compensadas com saldo de exercícios anteriores (ano-calendário 2002).

Com relação às retenções de imposto de renda na fonte, informamos que os valores mencionados na DIPJ 2004 - ficha 53 no valor de R\$ 84.795,45 referem-se às receitas oferecidas à tributação no valor total de R\$9.169.981,14 informado na ficha 06A linha 08.

Código de Receita 8045 e 5706: Informamos que não houve a compensação por parte do contribuinte de valores retidos sob este código de receita, conforme ficha 53 da DIPJ 2004.

Este o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de compensação de saldos negativos dos anos de 2000, 2001 e 2002. Quando do julgamento na Delegacia de origem foram anexadas tão-somente cópia do razão analítico e restou claro naquela decisão que seria também necessário a juntada de cópias de livros diários. Isso porque a recorrente alega que demonstra as compensações conforme ANEXO I, que são planilhas elaboradas por ela mesma que demonstrariam como teria sido obtidos os saldos negativos dos anos calendários de 1998 a 2003.

Para além disso, não foram juntados os autos, quando da interposição do recurso voluntário, qualquer novo documento capaz de comprovar o crédito que se pretende compensar.

Assim, tendo em vista que são as mesma razões da manifestação de inconformidade e de seu recurso, utilizo-me da faculdade do §3º do art. 57 do regimento desse Conselho¹ para fazer das razões da Delegacia de origem as minhas e manter a decisão por seus próprios fundamentos, conforme abaixo:

Insurge-se o requerente com o reconhecimento do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, apenas no montante de R\$ 76.115,43, que corresponde a antecipações de estimativas pagas com IRRF recolhido e confirmado nos sistemas de controle da RFB, para o respectivo ano-calendário, alegando que os demais valores teriam sido compensados com saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999 e que o valor de fonte a ser o reconhecido seria R\$ 85.750,35.

Sustenta sua argumentação com respeito às compensações sem processo das estimativas do ano-calendário de 2000, com os documentos de fls. 173/198, que seriam as DIPJs dos anos-calendário de 1998 e 1999, em que apresentariam as retificações dos saldos negativos daqueles anos que sequer foram transmitidas para a RFB, algumas cópias simples do Razão Analítico de fls. 290/292, que demonstrariam tais compensações, e o ANEXO 1 de fls. 293/294, que são planilhas por ele elaboradas que demonstrariam como teria sido obtidos os saldos negativos dos anos-calendário de 1998 a 2003.

Ocorre, entretanto, que a despeito de ter o contribuinte alegado que as compensações sem processo das estimativas estariam comprovadas em escrituração contábil e documentações hábeis e idôneas, integrantes a este processo (páginas dos livros Diário e Razão, Informes de Rendimentos e Relatórios Administrativos), foram anexadas para as compensações sem processo apenas e tão-somente cópias simples do Razão Analítico, e entendo que para a demonstração das indigitadas compensações sem processo, seria também necessário ajuntada de cópias do Livro Diário, devidamente registrado na JUCESP, pois este sim demonstraria os registros contábeis produzidos ao tempo dos fatos.

A isto se acrescente que, consulta aos sistemas informatizados de controle da RFB, mais especificamente, SIEF-PER/DCOMP, cujo relatório foi juntado em fls. 406, demonstra no histórico do tratamento dado ao PER/DCOMP 07329.10427.101103.1.7.02- 5504, detentor do crédito original, que já em 15/06/2006, a DERAT/DIORT/SP, encontrava-se aguardando que o contribuinte retificasse as informações incorretas prestadas em DIPJ, com a respectiva comprovação dos valores,

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

mas este não o fez e não comprovou antes da decisão da DIORT/DERAT, e tampouco agora com a impugnação. Portanto, resta afastada a pretensão de reconhecimento daquelas compensações sem processo com saldos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999.

Com -respeito ao IRRF sobre faturamento, que comprovaria as retenções promovidas pelos tomadores dos serviços prestados pelo contribuinte, cujo código de receita é 1708, foram colacionadas cópias simples dos livros Razão para os anos-calendário de 2000 a 2003, fls. 259/382. Com esses documentos o contribuinte pretendeu comprovar que as receitas declaradas a título de Receita da Prestação de Serviços, nas fichas de Demonstração do Resultado das DIPJs dos anos-calendário de 2000 a 2003, foram de fato oferecidas à tributação e que os respectivos valores de IRRF deveriam ser reconhecidos pela autoridade fiscal.

Do confronto dos valores declarados pelo contribuinte para a RFB e dos documentos ora colacionados, evidenciou-se o seguinte:

ANO-CALENDÁRIO 2000

Os sistemas de controle da RFB acusam o recebimento dos seguintes valores a título de IRRF, para o ano-calendário de 2000, tendo como beneficiário o requerente (fls. 137):

CNPJ do Beneficiário: 46.384.335/0001-51

Ano- calendário 2000

Código	Rendimento Bruto	IRRF
1708	5.076.020,16	76.115,43
5706	292,08	43,69
8045	648.873,96	9.591,23
Total	5.725.186,20	85.750,35

Os códigos de receita 8045 e 5706 correspondem, respectivamente, ao IRRF sobre OUTROS RENDIMENTOS e JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

O contribuinte aduziu expressamente em fls. 165: código de receita 8045 e 5706: Informamos que não houve a compensação por parte do contribuinte de valores retidos sob este código de receita, conforme ficha 43 da DIPJ2001.

A ficha 43 da DIPJ/2001 (fls. 206/217) apresenta vários registros de IRRF, todos com código de receita 1708. Da análise daqueles registros verifica-se que a maioria do IRRF foi declarada como tendo sido recolhida com a alíquota de 1,5%, com exceção do seguinte registro (fls. 206):

CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91

Nome: *Clientes Div.São Paulo

Código de Receita: - 1708 – Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Rendimento Bruto: 695.297,50

IRRF 989,33

Para este rendimento bruto, R\$ 695.297,50 caso fosse recolhido o IRRF, com alíquota de 1,5%, o valor recolhido deveria ser da ordem de 10.429,46. Não foi

colacionado aos autos pelo requerente nenhum esclarecimento sobre quais seriam esses rendimentos.

O preenchimento da ficha 43 e as cópias do Razão, não são provas suficientes para afastar o entendimento da DIORT/DERAT, sobre os valores reconhecidos a título de IRRF, para o ano-calendário de 2000.

As mesmas evidências foram verificadas para os outros anos-calendário como compilado a seguir:

ANO-CALENDÁRIO 2001

Os sistemas de controle da RFB acusam o recebimento dos seguintes valores a título de IRRF, para o ano-calendário de 2001, tendo como beneficiário o requerente (fls. 138):

CNPJ do Beneficiário: 46.384.335/0001-51

Ano- calendário 2001

Código	Rendimento Bruto	IRRF
1708	4.830.488,32	72.426,17
5706	286,32	42,80
8045	2.385.330,50	35.720,90
Total	7.216.105,14	108.189,87

A ficha 43 da DIPJ/2002 (fls. 218/231) apresenta vários registros de IRRF, todos com código de receita 1708. Da análise daqueles registros verifica-se que a maioria do IRRF foi declarada como tendo sido recolhida com a alíquota de 1,5%, com exceção do seguinte registro (fls. 223):

CNPJ da Fonte Pagadora: 46.384.335/0001-51

Nome: Outros Clientes

Código de Receita: - 1708 – Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Rendimento Bruto: 957.787,71

IRRF 1.715,10

Para este rendimento bruto, R\$ 957.787,71 caso fosse recolhido o IRRF, com alíquota de 1,5%, o valor recolhido deveria ser da ordem de 14.366,82. Não foi colacionado aos autos pelo requerente nenhum esclarecimento sobre quais seriam esses rendimentos.

O preenchimento da ficha 43 e as cópias do razão não são provas suficientes para afastar o entendimento da DIORT/DERAT, sobre os valores reconhecidos a título de IRRF, para o ano-calendário de 2001.

ANO-CALENDÁRIO 2002

Os sistemas de controle da RFB acusam o recebimento dos seguintes valores a título de IRRF, para o ano-calendário de 2002, tendo como beneficiário o requerente (fls. 139):

— — CNPJ do Beneficiário: 46.384.335/0001-51 — —

Ano- calendário 2002

Código	Rendimento Bruto	IRRF
1708	6.199.836,69	93.085,65
5706	57,66	8,52
8045	1.981.935,26	30.009,72
Total	8.181.829,61	123.103,89

A ficha 43 da DIPJ/2003 (fls. 232/243) apresenta vários registros de IRRF, todos com código de receita 1708. Da análise daqueles registros verifica-se que a maioria do IRRF foi declarada como tendo sido recolhida com a alíquota de 1,5%, com exceção do seguinte registro (fls. 232):

CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91

Nome: *Clientes Div.São Paulo

Código de Receita: - 1708 – Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Rendimento Bruto: 1.156.341,41

IRRF 1.840,54

Para este rendimento bruto, R\$ 1,156.341,41 caso fosse recolhido o IRRF, com alíquota de 1,5%, o valor recolhido deveria ser da ordem de 17.345,12. Não foi colacionado aos autos pelo requerente nenhum esclarecimento sobre quais seriam esses rendimentos.

O preenchimento da ficha 43 e as cópias do Razão, não são provas suficientes para afastar o entendimento da DIORT/DERAT, sobre os valores reconhecidos a título de IRRF, para o ano-calendário de 2002.

ANO-CALENDÁRIO 2003

Os sistemas de controle da RFB acusam o recebimento dos seguintes valores a título de IRRF, para o ano-calendário de 2003, tendo como beneficiário o requerente (fls. 140):

CNPJ do Beneficiário: 46.384.335/0001-51

Ano- calendário 2003

Código	Rendimento Bruto	IRRF
1708	3.602.001,90	54.333,30
5706	8,35	1,21
8045	1.286.988,39	19.306,64
Total	4.888.998,64	73.641,15

A ficha 53 da DIPJ/2004 (fls. 244/258) apresenta vários registros de IRRF, todos com código de receita 1708. Da análise daqueles registros verifica-se que a maioria do IRRF foi declarada como tendo sido recolhida com a alíquota de 1,5%, com exceção do seguinte registro (fls. 244):

CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91

*Nome: *Clientes Div.São Paulo*

Código de Receita: - 1708 – Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Rendimento Bruto: 1.363.929,27

IRRF 3.014,48

Para este rendimento bruto, R\$ 1.363.929,27 caso fosse recolhido o IRRF, com alíquota de 1,5%, o valor recolhido deveria ser da ordem de 20.458,94. O mesmo se observa para os mais outros valores declarados nesta mesma DIPJ (fls. 244). Não foi colacionado aos autos pelo requerente nenhum esclarecimento sobre quais seriam esses rendimentos.

O preenchimento da ficha 43 e as cópias do Razão, não são provas suficientes para afastar o entendimento da DIORT/DERAT, sobre os valores reconhecidos a título de IRRF, para o ano-calendário de 2004.

A isto se acrescente que, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à petionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

Tanto que, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional, é admitida a extinção de débitos, total ou parcialmente, por meio de compensação, desde que por disposição expressa de lei e nas condições e sob as garantias nela estipuladas, exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. "

Desse modo, o artigo 170 do CTN não deixa dúvidas de que para haver compensação de débitos fiscais torna-se indispensável que os créditos sejam líquidos e certos.

Enfim, caberia ao interessado comprovar, de forma contundente e inequívoca, de que as receitas em questão foram, de fato, oferecidas à tributação, bem como de que o IRRF incidente sobre elas foi retido pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

E, o mais importante, deveria e não o foi caracterizado de forma clara e expressa o vínculo existente entre as receitas angariadas em seu nome e o imposto incidente sobre elas com os rendimentos auferidos e o imposto retido pelas fontes pagadoras de tais receitas.

Destarte, resta mantido inalterado o despacho decisório no tocante ao reconhecimento do IRRF para os anos-calendário de 2000 a 2003, como apresentado no quadro a seguir:

ANO-CALENDÁRIO	IRRF
2000	76.115,43
2001	72.426,17
2002	93.085,65
2003	54.333,30

Como consequência, restam mantidos os saldos negativos dos anos-calendário de 1998 a 2003, como apresentados no despacho decisório recorrido; mantendo-se a decisão nele proferida.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso da contribuinte, mantendo incólume a decisão primeva por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga